

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002156/94-80
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.627
RECURSO Nº : 117.100
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ


IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVISTA EM ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA. Não perde o direito de redução prevista no Acordo de Complementação Econômica no. 14, celebrado entre o Brasil e a Argentina, se erro material involuntário na emissão de certificado de origem for corrigido com a emissão de novo certificado nos termos dos art. 24 e 10 do referido Acordo.

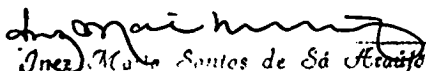
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LLEW DAVET ALVES
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

01 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.100
ACÓRDÃO Nº : 303-28.627
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de apreciação e julgamento por parte desta Câmara, conforme se verifica às fls. 76 a 82, quando, pelo Acórdão no. 303-28.167, os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, acatando a preliminar de cerceamento de defesa, declararam nulo o processo a partir da decisão de primeira instância.

Após isto foi prolatada nova decisão de primeiro grau, fls. 88 a 92, esta, como a anterior, concluiu pela procedência em parte do lançamento, nada se alterando com relação ao mérito ou a valores exigidos naquela.

Nesta decisão foi considerada a questão do cerceamento do direito de defesa, mas, após a exposição de suas razões, a autoridade julgadora não alterou a essência de seu julgado anterior.

Às fls. 94 a 97, consta o recurso voluntário interposto, tempestivamente, onde o sujeito passivo traz suas argumentações atacando ao que fora decidido em primeiro grau. Em síntese alega o seguinte:

Preliminarmente a decisão recorrida deve ser julgada nula, pois:

1) Face ao não reconhecimento pela autoridade julgadora de primeira instância, da autenticidade do documento apresentado, ou seja o Certificado de Origem sem assinatura do emitente, impunha-se a audiência do órgão que o emitiu, para não se repetir o flagrante cerceamento do direito de defesa e condução a nova anulação do feito;

2) O Certificado de Origem não é nulo nem existente, merecendo que se realizem as diligências necessárias para verificar sua autenticidade, providências estas requeridas e ainda não realizadas, sendo o seu indeferimento caracterizador da preterição do direito de defesa, na forma do art. 59, inc.II, do Decreto no. 70.235/72.

Quanto ao mérito.

1) Que a decisão do julgador de primeira instância merece ser reformada, pelas idênticas razões já expedidas no recurso voluntário de fls. ao qual se reporta, sendo a sua repetição desnecessária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.100
ACÓRDÃO Nº : 303-28.627

2) Que a decisão recorrida, ao repelir a legítima pretensão da recorrente em substituir no despacho aduaneiro o certificado de origem, que não obstante estar devidamente registrado, não continha a assinatura do seu representante por justificável e manifesto lapso, contrariou, indiscutivelmente, as disposições do art. 24, 17o. Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no. 14;

3) Que é incontestável o direito à substituição do Certificado de Origem apresentado à autoridade fiscal, para que produza todos os efeitos pretendidos pela recorrente. A retificação e a aceitação do documento encontram-se amparadas por expressa disposição legal;

4) Que o erro cometido pela Câmara de Comércio Argentina, uma simples e sanável inexatidão, corrigida por aquela entidade oficial, pela emissão de novo Certificado ratificando o anterior, foi realizado com o propósito de ter a validade reconhecida pela autoridade brasileira; e

5) Que, sem ofensa ao princípio da absoluta independência do Colegiado Julgador, informa que matéria idêntica a que ora se discute foi julgada pela Eg. Primeira Câmara, no processo 10711.002155/94-17, quando deu-se provimento por unanimidade ao recurso 117460, conforme acórdão no. 301-28.065.

Apresentando as contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, fls. 101, espera que seja negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, mantendo-se, por consequência, integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.100
ACÓRDÃO Nº : 303-28.627

VOTO

~~Reexaminando-se todo o processo, verificamos que se trata de procedimento fiscal contra a recorrente para lhe exigir o Imposto de Importação deixado de recolher por ocasião da importação de quatro automóveis da marca FIAT, de origem argentina, conforme D.I. no. 005209/94 da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. O imposto cobrado consiste na não aceitação do pleito de redução da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) para Zero, previsto no Acordo de Complementação Econômica no. 14 (ACE/14), firmado pelo Brasil e a Argentina.~~

A razão principal da autuação foi a constatação de falta de assinatura do emitente em Certificado de Origem que acobertava o bens importados, documento este essencial para o gozo da redução tarifária em tela, levando o fisco a caracterizá-lo como inválido para o despacho a que se destinava.

Em decorrência da apuração do imposto de importação, o auto de infração aponta também diferença de IPI, e a multa do art. 4o., inc. I, da Lei no 8.218/91. Verifica-se, ainda, neste mesmo auto, que muito embora esteja mencionado às fls. 01, em seu "Contexto", três certificados, apenas o de no. 3628 é o que ensejou o litígio, estando anexado às fls. 14, e não às fls. 11, ou 12, ou 13, como descrito.

Às fls. 38 e 70 constata-se a regularização, em meu entender, da pendência que gerou o litígio, ou seja, houve a substituição do Certificado de Origem por outro com a mesma numeração, devidamente assinado, e com a devida confirmação pela entidade emitente.

Assim, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, voto para que não se declare a nulidade da decisão recorrida, em consonância com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto no. 70.235/72, qual seja:

"Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta".

No tocante ao mérito, entendo assistir razão à autuada em suas alegações, pois tal como se expressou o ilustre relator no recurso 117.460, que tratou de matéria idêntica, e que teve acolhida unânime pelo Colegiado, a falta de assinatura pela autoridade emitente do certificado de origem que contém todos os demais requisitos que comprovam sua autenticidade (seus registros, numeração, data e carimbo) é inequivocadamente um simples erro involuntário, enquadrável no que dispõe o art. 24 do ACE 14, que assim traz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.100
ACÓRDÃO Nº : 303-28.627

“VINTE E QUATRO - Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados e eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo DEZ.

O artigo DEZ determina:

“DEZ Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Posto isto, e considerando que a pendência que causou autuação foi devidamente resolvida, voto para que se dê provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator